



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

PROJETO DE LEI N° 2.304 /2024

ESTABELECE a proibição da divulgação de termos pejorativos ou degradantes em casos de feminicídio e violência contra a mulher, no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Art. 1º Fica expressamente proibida pela imprensa estadual ou por qualquer meio de comunicação, a divulgação de conteúdo que utilize termos pejorativos, degradantes ou que possam desrespeitar a dignidade da vítima de feminicídio ou violência contra a mulher, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se imprensa estadual ou qualquer meio de comunicação os meios de comunicação sediados no estado, incluindo jornais, revistas, rádio, televisão, portais de notícias online, blogues e outras formas de mídia eletrônica e impressa, cujo propósito principal é a disseminação de informações, análises e opiniões sobre assuntos de interesse público dentro do território estadual, com o objetivo de informar, educar e engajar a população residente no estado.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se termos pejorativos ou degradantes aqueles que, direta ou indiretamente, desvalorizam, estigmatizam, humilham ou firam a dignidade da vítima de feminicídio ou violência, incluindo, mas não se limitando a, expressões que reforcem estereótipos de gênero, culpabilizem a vítima, minimizem o impacto do crime ou desrespeitem a memória da vítima.

Art. 3º Os veículos de comunicação deverão observar rigorosamente os termos desta lei ao divulgar informações sobre casos de feminicídio ou violência contra a mulher, evitando a reprodução de linguagem ou discurso que possa contribuir para a perpetuação da cultura de violência de gênero.

Art. 4º Os órgãos competentes deverão promover campanhas de conscientização e capacitação junto aos profissionais da imprensa e demais agentes envolvidos na divulgação de informações sobre casos de feminicídio e violência contra a mulher, visando sensibilizá-los para a importância do uso responsável da linguagem e a proteção da dignidade das vítimas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções:

- I** – advertência, com notificação formal para cessar a prática em até 24 (vinte e quatro) horas;
- II** – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, estipulada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;
- III** - suspensão temporária das atividades de divulgação pelo período de 10 (dez) dias, em caso de reincidência, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

Parágrafo único. Os valores da multa prevista no inciso II deste artigo serão destinados a ações de enfrentamento da violência contra as mulheres e aos Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência no Estado da Paraíba / à promoção de políticas públicas voltadas para a defesa das mulheres.

Art.6º O procedimento administrativo para a aplicação das sanções será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 10 de maio de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

JUSTIFICATIVA

A cobertura midiática de casos de feminicídio e violência contra a mulher desempenha um papel crucial na formação de percepções sociais e na conscientização pública sobre esses problemas. A maneira como esses casos são relatados pela mídia pode influenciar profundamente a opinião pública, as atitudes da sociedade em relação à violência de gênero e até mesmo o comportamento individual.

Ao construir narrativas em torno desses casos, a mídia tem o poder de retratar as vítimas de uma maneira que desperte empatia e compreensão ou, ao contrário, perpetue estereótipos prejudiciais e culpe a vítima. Além disso, a linguagem utilizada na cobertura midiática pode refletir e até mesmo reforçar normas culturais prejudiciais, como a objetificação das mulheres ou a justificação da violência masculina.

Essa cobertura sensacionalista ou desrespeitosa não apenas impacta a percepção pública sobre a violência de gênero, mas também pode ter consequências devastadoras para as próprias vítimas e suas famílias. A revitimização através da mídia pode retraumatizar as sobreviventes, desencorajar outras mulheres de relatar casos de violência e perpetuar um ciclo de silêncio e estigma em torno do problema.

Portanto, é crucial que os profissionais da imprensa ajam com responsabilidade e sensibilidade ao relatar casos de feminicídio e violência contra a mulher. Eles têm a responsabilidade ética de evitar sensacionalismo, respeitar a dignidade das vítimas e desafiar normas culturais prejudiciais. Uma cobertura midiática ética e responsável não apenas informa o público, mas também promove uma cultura de respeito, igualdade de gênero e solidariedade para com as vítimas de violência.

Ao regulamentar a linguagem usada na cobertura midiática de casos de feminicídio e violência contra a mulher, este projeto de lei busca não apenas proteger os direitos das vítimas, mas também promover uma mudança cultural mais ampla em direção a uma sociedade mais justa e igualitária. Ele reconhece a influência significativa que a mídia possui na formação de opinião pública e busca garantir que essa influência seja usada de maneira responsável e construtiva na luta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

contra a violência de gênero.

Este projeto de lei estadual versa sobre a regulamentação da divulgação de conteúdo pelos meios de comunicação no Estado da Paraíba, tendo como objetivo principal a proteção da dignidade das vítimas de feminicídio e violência contra a mulher. É importante ressaltar que o direito de imagem da vítima deve sobrepor o direito de divulgação de termos pejorativos, degradantes ou que desrespeitem sua dignidade.

Nesse sentido, o projeto não implica em cerceamento da liberdade de informação, uma vez que não proíbe a divulgação de informações sobre os casos de feminicídio e violência contra a mulher, mas sim estabelece parâmetros para a sua divulgação de forma responsável e respeitosa.

Dentro da competência legislativa conferida aos estados pela Constituição Federal. Embora a liberdade de imprensa seja um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, é reconhecido que os estados possuem autonomia para legislar sobre questões de interesse local, desde que respeitem os limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação federal.

Além disso, a Constituição estabelece que é dever do Estado promover a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I) e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 226, § 8º). Portanto, medidas como as propostas neste projeto de lei estão em conformidade com os princípios e objetivos fundamentais da Constituição.

É importante ressaltar que a jurisprudência dos tribunais brasileiros reconhece a possibilidade de limitação da liberdade de imprensa em casos específicos, especialmente quando há conflito com outros direitos fundamentais ou interesse público relevante.

É importante ressaltar que o direito de imagem da vítima deve sobrepor o direito de divulgação de termos pejorativos, degradantes ou que desrespeitem sua dignidade.

Nesse sentido, o projeto não implica em cerceamento da liberdade de informação, uma vez que não proíbe a divulgação de informações sobre os casos de feminicídio e violência contra a mulher, mas sim estabelece parâmetros para a sua divulgação de forma responsável e respeitosa.

Ao focar na proibição especificamente de termos pejorativos ou degradantes, o projeto não impõe qualquer impedimento além de manter a proteção da vítima, não interferindo na liberdade de expressão dos meios de comunicação. Pelo contrário, busca assegurar que a informação seja transmitida de maneira ética e que não contribua para a perpetuação da violência de gênero.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

Embora a liberdade de imprensa seja um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, é reconhecido que os estados possuem autonomia para legislar sobre questões de interesse regional, desde que respeitem os limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação federal.

Dessa forma, o projeto de lei proposto encontra respaldo na competência legislativa estadual e está em conformidade com os princípios constitucionais, respeitando os direitos das vítimas e promovendo uma comunicação mais responsável por parte dos meios de comunicação.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 10 de maio de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB